Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4718/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10596/2013
PROTOCOLO	:	1424788
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DENIS DA MAIA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO E LICITAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Laguna Carapã*** e ***Denis da Maia - ME***, objetivando a locação de software para contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio e licitação, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite sob o n.º 003/2013, a formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2013, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9829/2015 (pp. 166/171).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 305/312 sua Análise, ANA – 6ICE – 10026/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 004/2013.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 5425/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, da alteração contratual em apreço e da respectiva execução financeira, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do 2º Termo Aditivo para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela legalidade e regularidade enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do Termo Aditivo n.º 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA:					
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Alteração Da Cláusula Sétima**	**Fls.**
PRIMEIRO T. ADITIVO	15/10/2013	20/11/2013	28/11/2013	Acrescenta os itens "g" e "h" na Cláusula Sétima	140

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
SEGUNDO T. ADITIVO	15/01/2014	17/02/2014	02/05/2017	+ 9 meses	**30/09/2014**	301-302

C – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
SEGUNDO T. ADITIVO	15/01/2014	17/02/2014	02/05/2017	32.000,00	**80.000,00**	301-302

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 2º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa dos documentos do 2º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 07/03/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 02/05/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	48.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	32.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	80.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	96.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	16.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	80.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	80.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	80.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 004/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Militão Miranda de Melo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net